



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 514-A, DE 2003

(Do Sr. Custódio Mattos)

Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências. tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, a regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até dois terços da pena cominada, sem prejuízo de repetição pelo restante do tempo de cumprimento da sanção por nova falta grave da mesma espécie;

II - cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias;

III - visita mensal de apenas duas pessoas, com duração máxima de até uma hora, conforme agendamento prévio por pelo menos dez dias antes através de requerimento escrito à direção da unidade penal, que designará data e horário para atendimento;

IV- um representante legal de cada preso nas visitas mediante apresentação de carteira de registro profissional atualizada e conforme agendamento prévio mediante requerimento escrito dirigido à direção da unidade penal;

V- banho de sol por até trinta minutos diários, sem qualquer contato com os demais presos ou condenados.

§1º - Ficam vedadas no regime disciplinar diferenciado:

I- as visitas íntimas;

II- a utilização de aparelhos de rádio e televisão e o acesso a jornais;

III- a utilização de roupas, alimentos e objetos de uso pessoal trazidas pela família ou por terceiros, salvo os de higiene pessoal.

2º - Nas visitas do representante legal do preso ou condenado, submetido a regime disciplinar diferenciado, não será permitido o contato físico, devendo a administração penitenciária disponibilizar os meios necessários para a comunicação de forma a não prejudicar o direito de defesa.

Art. 3º Sempre que conveniente à paz pública, o regime disciplinar diferenciado poderá ser aplicado a presos ou condenados de bom comportamento que integram ou auxiliam organizações criminosas, em todas as suas modalidades.

Art. 4º As sanções disciplinares de advertência verbal, repreensão, suspensão de direitos e as de isolamento na própria cela ou em local adequado serão aplicadas ao preso pelo diretor do estabelecimento, ouvido o conselho disciplinar.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão ter setores ou unidades prisionais destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e que tenham praticado falta grave, nos termos do art. 1º desta Lei, ou que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento, bem como para a paz pública, segundo os seus antecedentes e personalidade.

Art. 6º Os estabelecimentos penitenciários disporão, dentre outros sistemas de segurança, de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, inclusive juízes, membros do Ministério Público, advogados, servidores públicos e empregados do próprio estabelecimento.

Art. 7º O estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena.

Art. 8º Observado o disposto nos arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os Estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma específica e suplementar relativamente ao regime disciplinar do preso ou condenado, observadas as características descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.58 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto significa, ainda que modestamente, uma contribuição do Congresso Nacional no debate e na formulação de políticas mais severas na repressão à delinquência carcerária, tendo como ponto de partida algumas disposições da Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002.

Basicamente, da mencionada medida provisória - rejeitada pelo Congresso Nacional conforme Ato Declaratório de 24 de abril de 2002 (DJU, de 25.04.2002) - foram extraídas duas novidades. A primeira cria um regime disciplinar diferenciado para presos que estejam em regime fechado e cometam falta grave equivalente à prática de crime doloso e a segunda determina que os interrogatórios e inquirição dos presos sejam realizados, sempre que possível, nos estabelecimentos penitenciários em que estejam recolhidos.

Sobre as alterações ora propostas é de se destacar o seguinte: o regime disciplinar diferenciado terá as seguintes características: I- duração máxima de até dois terços da pena cominada, sem prejuízo de repetição pelo restante do tempo de cumprimento da sanção por nova falta grave da mesma espécie; II - cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias; III - visita mensal de apenas duas pessoas, com duração máxima de até uma hora, conforme agendamento prévio por pelo menos dez dias antes através de requerimento escrito à direção da unidade penal, que designará data e horário para atendimento; IV- um representante legal de cada preso nas visitas mediante apresentação de carteira de registro profissional atualizada e V- banho de sol por até trinta minutos diários, sem qualquer contato com os demais presos ou condenados.

Inserem-se, ainda, no regime disciplinar diferenciado ora proposto algumas regras inspiradas no art.41 <bis> do ordenamento penitenciário italiano e aplicadas nos presídios de segurança máxima daquele país, reservados à criminalidade

organizada e localizados nas ilhas de Pianosa e Asinara, a exemplo da visita mensal com duração de uma hora (**revista L'ESPRESSO - edição de 01 de agosto de 1996**).

Observa-se que são apresentadas providências mais severas para o tratamento dos presos e condenados em regime fechado, de alta periculosidade ou que praticaram transgressões disciplinares graves, estas previstas no art.49 da Lei de Execuções Penais.

Tais contornos se justificam como necessidade premente de resposta dura ao crime organizado, tendo em vista a escalada de violência que impera na sociedade e que, num gesto de audácia extrema, culminaram no assassinato do Juiz-Corregedor dos presídios de Presidente Prudente, Juiz Antônio Machado Dias, crime que chocou o país.

Por outro lado, contribuiria para que o Poder Judiciário e os responsáveis pela administração das unidades prisionais (no caso, ouvido os conselhos disciplinares específicos) pudessem isolar líderes criminosos (mesmo os de bom comportamento carcerário), contribuindo para a ordem no interior dos presídios, que, paulatinamente, vão se transformando em escritórios das organizações criminosas. Essas se alimentam e se sustentam através de redes parasitárias de intermediação, exercendo controle social de territórios e grande poder de intimidação, como alerta o ex-Secretário Nacional Antidrogas, o Juiz Wálter Fanganiello Maierovitch, Presidente do Instituto Brasileiro Geovanni Falcone.

Nesse sentido, face a esse acentuado poder de intimidação e cooptação, exercido por intermédio do medo e da corrupção, são apresentadas também sugestões visando a resguardar as unidades prisionais da presença de "falsos" advogados que, se utilizando das prerrogativas legais asseguradas, transformam-se em verdadeiros "pombos-correios" do crime organizado - o que já desperta preocupações na própria Ordem dos Advogados do Brasil -, como vem sendo identificado no Rio de Janeiro através da visita seqüencial de bacharéis a vários presos da mesma facção, levando mensagens de um bandido para outro, seja para prestar impulso e dinâmica aos "negócios" criminosos seja para a combinação da prática de atos de violência fora dos presídios, a exemplo dos acontecimentos recentemente ocorridos em São Paulo e no próprio Rio de Janeiro.

Tem-se notícia que, no ano de 2000, no Rio de Janeiro, uma comissão da OAB investigou 18 advogados que eram suspeitos de fornecer armas e drogas a seus clientes. As investigações começaram com uma pesquisa da ex-diretora de Bangu 1, Sidneya dos Santos Jesus, que foi assassinada em setembro daquele ano; na época, ficou constatado que alguns presos recebiam até cinco visitas do advogado no mesmo dia.

Em artigo publicado no jornal "O Globo", do último dia 21 de março, sexta-feira, intitulado "Discutir a relação", o jornalista e colunista Luiz Garcia alerta para esse quadro, onde as unidades prisionais vão se transformando em dinâmicos entrepostos do crime organizado:

"O assassinato em São Paulo provocaria reações mais eficazes se visto como parte de outro fenômeno: o fato de que hoje o principal campo de batalha na luta contra o crime organizado é o sistema penitenciário. É nele, e não nas favelas, que está a maioria dos chefes das grandes quadrilhas. É nas prisões que são tomadas as principais decisões dos "comandos" – inclusive mandar matar o juiz, crime planejado e festejado na prisão considerada a mais segura do país.

A dificuldade quase cômica para se achar uma prisão que aceite Fernandinho Beira-Mar é outra prova de que o Estado não está aparelhado para manter fora de ação bandidos que são colocados fora de circulação.

Há providências anunciadas para melhorar as condições nas penitenciárias. Mas não bastam medidas práticas e simples – como o alambrado que vai deixar o complexo de Bangu parecido com um imenso galinheiro. Está na hora de, como se diz em certos casamentos, discutir a relação.

Políticas de ressocialização que apenas servem para reduzir o tempo de internação do condenado – que, ao deixar a prisão, não é nem amparado nem vigiado – funcionam mal há tempo bastante para serem revisitadas. E com urgência, antes que Fernandinho Beira-Mar acabe num desses estabelecimentos do Estado do Rio que têm porta giratória em vez de portões, sob a desculpa de que isolá-lo em prisão severa e distante prejudicaria sua reinserção na sociedade, devido às saudades da família." (o grifo é nosso)

A sociedade e - mais grave - os poderes constituídos não podem ficar reféns do medo, como alerta o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em nota oficial aprovada no último dia 18 de março, observando que o assassinato do referido magistrado "é um alerta para o que pode se transformar o Brasil se a sociedade e o governo não reagirem".

Em uma entrevista ao "Bom Dia Brasil", exibida na TV Globo no último dia 17 de março, o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, declarou que um regime disciplinar diferenciado para criminosos, que reconhecidamente participam do crime organizado, é uma das formas de combate ao crime. "É preciso um plano organizado de transformação dos instrumentos que o estado tem para mexer com a realidade. Eu acho que o regime carcerário mais duro, mais diferenciado, é importante para a luta contra o crime organizado", disse o ministro. Daí, a partir da Medida Provisória nº 28, o esforço desenvolvido na presente proposição no sentido de, a partir de regras de tratamento mais severas, estender o regime disciplinar diferenciado - já praticado em algumas unidades prisionais de segurança máxima em São Paulo e Paraná - para toda a Federação, observadas as peculiaridades de cada Estado-Membro e do Distrito Federal.

A propósito, examinando a pertinência jurídica do regime disciplinar diferenciado, a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por esses dias, à unanimidade, indeferiu recurso da seção paulista da OAB-SP, que requeria a imediata revogação do referido tratamento penitenciário especial ao argumento de ofensa ao princípio da ampla defesa, da isonomia (tratamento igualitário para todos os presos) e da proporcionalidade (a punição seria exagerada pela falta).

O desembargador relator Toledo Silva, acompanhado pelos Desembargadores José Santana e Paulo Travain, decidiu que o regime especial não contém ilegalidade nem inconstitucionalidade. Segundo ele, ao editá-lo a administração usou seu poder discricionário, visando principalmente à garantia da segurança pública, não impedindo o contato do advogado com o preso; apenas "põe ordem no sistema prisional", conforme proferido no voto condutor.

Por fim, na esteira da medida provisória já mencionada, o projeto de lei em apreço possibilita, também, que o interrogatório e outros atos judiciais, de acusados presos possam ser realizados no próprio estabelecimento penitenciário.

Tal providência, já adotadas com sucesso em alguns Estados, será um fator que dará maior segurança tanto à população em geral, quanto às pessoas que diariamente freqüentam os fóruns. Sem necessidade do transporte dos presos, evitam-se fugas ou resgates espetaculares, ao par de proporcionar mais economia de esforços para as forças de segurança e para os cofres públicos.

Nesse sentido, indica-se como indispensável para a segurança nas unidades prisionais a instalação, dentre outros meios, de aparelho detector de metais, fiel ao espírito de se garantir ordem nos estabelecimentos.

Nota da Associação dos Magistrados Brasileiros, publicada em 15 de março último, sobre o assassinato do Juiz-Corregedor dos presídios de Presidente Prudente (SP), José Antônio Machado Dias, denuncia, em tons graves, que "a escalada do crime organizado no Brasil chegou a níveis intoleráveis, demonstrando que o Estado nacional não está aparelhado adequadamente para a reversão de tão dramático quadro de instabilidade."

Com a discussão de temas tão candentes sobre a sistemática do crime organizado no interior dos presídios brasileiros, o Congresso Nacional, mais uma vez, estará dando importante passo na direção do enfrentamento a esse quadro corrosivo da credibilidade das instituições.

"Seja como for, está na hora de vocês pararem de aceitar essa violência toda como natural", afirma Giusto Sciacchitano, Vice-Procurador Antimáfia da Itália, em alerta dirigido à sociedade brasileira, conforme entrevista publicada no jornal "Valor Econômico", de 20 de junho de 2002.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da Disciplina

Subseção I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, I, 125, 127, 181, parágrafos 1º, d, e 2 desta Lei.

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e é sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N º 28, DE 4 DE FEVEREIRO 2002.

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO
PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTA MEDIDA PROVISORIA FOI REJEITADA (REJE) ATRAVES DE ATO DA
PRESIDENCIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE
25/04/2002, PAGINA 24, COLUNA 1.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art.
62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, a regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie;

II - cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias;

III - visitas semanais de apenas duas pessoas, sem contar as crianças, com duração máxima de até duas horas.

Art. 2º As sanções disciplinares de advertência verbal, repreensão, suspensão de direitos e as de isolamento na própria cela ou em local adequado serão aplicadas ao preso pelo diretor do estabelecimento, ouvido o conselho disciplinar.

Art. 3º Compete à autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional para o cumprimento da pena pelo preso ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos na sentença, informando imediatamente ao juiz da execução.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, havendo necessidade, poderá determinar a transferência do condenado para outro estabelecimento prisional adequado, comunicando, também, de imediato, ao juiz da execução.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão ter setores ou unidades prisionais destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e que tenham praticado falta grave, nos termos do **caput** do art. 1º desta Medida Provisória, ou que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento.

Art. 5º Os estabelecimentos penitenciários disporão, dentre outros sistemas de segurança, de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, inclusive advogados, membros do Ministério Público, servidores públicos e empregados do próprio estabelecimento.

Art. 6º O estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena.

Art. 7º Observado o disposto nos arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os Estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma específica e suplementar relativamente ao regime disciplinar do preso ou condenado.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ATO SEM NÚMERO, DE 24/04/2002

Câmara dos Deputados. Presidência

Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM - P_4213

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências."

Dep. Aécio Neves

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Custódio Mattos, cria um regime disciplinar diferenciado, em estabelecimentos penais, para o preso que vier a cometer falta grave durante o cumprimento da pena.

A proposição estabelece que as sanções disciplinares de advertência verbal, repreensão, suspensão de direito, e a pena de isolamento na própria cela ou em local adequado podem ser aplicadas ao preso pelo Diretor do Estabelecimento, ouvido, a posteriori, o Conselho Disciplinar.

O Projeto prevê também que o estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento da pena.

A proposta, ainda, permite que os Estados e o Distrito Federal legislem de forma específica e suplementar relativamente ao regime disciplinar do preso ou condenado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nomeado relator, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo por ele elaborado.

Após os debates, o parecer foi rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, tendo sido designado para redigir o presente parecer vencedor.

II - VOTO

A iniciativa é elogiável, uma vez que busca dar tratamento mais severo às disposições relativas a presos de alta periculosidade, somando-se aos esforços dispendidos no combate à criminalidade institucionalizada e à violência em todo país.

Apresentando substitutivo, o nobre relator faz reparos à proposição inicial, reduzindo o tratamento da matéria a dois dispositivos, nos quais, mediante a alteração dos artigos 52 e 83 da Lei de Execuções Penais, trata do regime disciplinar diferenciado e da possibilidade de interrogatório do preso no próprio estabelecimento penitenciário.

Ocorre, entretanto, que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 5073/01, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a mesma matéria. Os principais pontos tratados no PL 5073/01, são os seguintes:

- a) tornar mais duras as sanções disciplinares aplicadas a presos ou condenados que, durante o período em que estiverem encarcerados, cometerem falta grave;
- b) criar um “regime disciplinar diferenciado” para determinados presos;
- c) permitir que o preso seja transferido, mediante autorização de “autoridade administrativa”;
- d) permitir o interrogatório do preso no próprio estabelecimento prisional.

Após ter sido amplamente discutido, o referido projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com amplo acordo e remetido ao Senado Federal, retornando com algumas alterações para apreciação por esta Casa.

Embora tenha sanado parte dos problemas apresentados na proposição inicial, o substitutivo, apresentado pelo relator, encontra-se contemplado nas disposições daquele projeto, restando deste modo prejudicado.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 514, de 2003.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 514/03, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O parecer do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Vic Pires Franco - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Carlos Souza, Coronel Alves, Eliseu Padilha, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Mauro Lopes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Professor Irapuan Teixeira e Wasny de Roure - titulares; Bosco Costa, Colbert Martins, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Meurer, Odair, Paulo Rubem Santiago e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição cria regime disciplinar diferenciado em estabelecimentos penais, no sentido de desestimular ou reprimir a prática de delitos no meio carcerário bem como dar maior proteção à sociedade contra integrantes do crime organizado.

Pretende o autor do projeto dar tratamento mais severo às disposições relativas a presos provisórios ou condenados de alta periculosidade e ao combate à criminalidade institucionalizada.

Ressalta o parlamentar a escalada da violência em todo o país, culminando com o assassinato de magistrados e promotores, a merecer dura resposta dos poderes constituídos.

Tais objetivos seriam alcançados mediante novas normas de direito penitenciário, aprovadas em lei autônoma específica.

A matéria veio a esta Comissão para parecer de mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O projeto de lei, em vários aspectos, dá melhor solução do que as adotadas em proposições do mesmo gênero já examinadas nesta Comissão. O assunto, porém, não deve ser tratado de forma isolada, mas no contexto da legislação pertinente à execução penal.

Por outro lado, o regime disciplinar diferenciado em questão não pode, em tempo algum, afastar-se do controle da autoridade judiciária, para não se converter em instrumento de opressão, incompatível com o nosso atual grau de evolução social e política.

Com esses reparos, a contribuição normativa tem condições de ser perfeitamente recepcionada nos artigos 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 514, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, em 28 de julho de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2003

Altera os arts. 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 1º Os artigos 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 Aplica-se regime disciplinar diferenciado, a critério do juiz competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a presos provisórios ou condenados, nos seguintes casos:

I – prática de fato previsto como crime doloso;

II – alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal;

III – envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo tem as seguintes características:

I - duração máxima de um ano, por cada infração cometida, até dois terços da pena cominada, na hipótese do inciso I;

II - manutenção do regime pelo tempo necessário ao afastamento do risco ou à cessação do envolvimento ou participação, referidos nos incisos II e III;

III - recolhimento em cela individual;

IV - suspensão dos direitos estabelecidos nos incisos II, V, VI e XV do art. 41 desta lei;

V - visita mensal, sem contato físico, de até três pessoas, com duração máxima de uma hora;

VI - proibição de utilizar roupas, alimentos e objetos de uso pessoal trazidos pela família ou por terceiros.”

.....

“Art. 83 O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, além de áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação, prática esportiva, estágio de estudantes, berçário ou sala de amamentação, será dotado dos seguintes recursos:

I – sistema de segurança, com aparelhos eletrônicos e outros, destinados a detectar armas ou objetos não permitidos, aos quais todos, sem exceção, estarão submetidos ao ingressar no edifício;

II – salas de audiência, para o interrogatório de presos e a realização de outros atos processuais, com aparelhos de recepção e transmissão de sons e imagens, a fim de evitar deslocamentos de pessoas, quando a lei assim determinar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

FIM DO DOCUMENTO
